



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFANCIA E JUVENTUDE - PDIJ**

**RECOMENDAÇÃO N.º 8/2004**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das **Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**Considerando** que, conforme o Art. 227 da Carta Magna é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que, nos termos do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

**Considerando** que, conforme artigo 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;



**Considerando** que o artigo 30 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a transferência de criança ou adolescente a terceiros ou entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial,

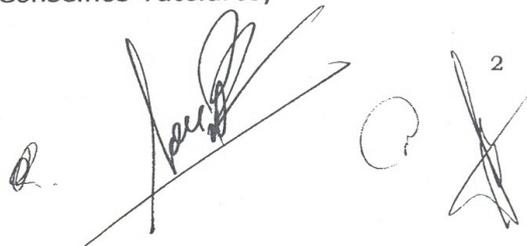
**Considerando** que o artigo 101, parágrafo único, do ECA, prescreve que o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

**Considerando** que o legislador, no artigo 129, e seus incisos, e no artigo 136, inciso I, todos do ECA, deixou claro que o Conselho Tutelar não pode aplicar aos pais ou responsável medidas que importem na retirada dos filhos de seu convívio (perda da guarda, destituição da tutela e do poder familiar), nem a medida protetiva de colocação em família substituta (art.101, inciso VIII, do ECA);

**Considerando** que cabe à autoridade judiciária determinar o afastamento do agressor da moradia comum, em caso de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, nos exatos termos do artigo 130 do ECA ;

**Considerando** que o artigo 93 do ECA prescreve que as entidades que mantenham programas de abrigo poderão, caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato;

**Considerando** a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.101546/04-60, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, em razão de encaminhamento do ofício 432/04 - Conselho Tutelar de Sobradinho, solicitando orientação ao Ministério Público acerca da medida de abrigamento e as atribuições dos Conselhos Tutelares;

 2



**Considerando** que o Ministério Público, por intermédio dos procedimentos internos e judiciais, tem verificado que alguns Conselhos Tutelares e até mesmo Conselheiros Tutelares, em decisões unilaterais, têm retirado crianças e adolescentes da guarda de quem os detém, sem autorização judicial, inclusive com entrega de documentos consistentes em "Termos de Responsabilidade" e, algumas vezes, sob a forma de acordo entre as partes;

**Considerando** o artigo 237 do ECA tipifica como crime a conduta de quem subtrai criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como o de efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme artigo 201, incisos VIII e XII, § 5º, letra "c", do ECA;

## RECOMIENDA

Aos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, a adoção das seguintes providências:

I - nas hipóteses em que o Conselho Tutelar tomar conhecimento de situação de ameaça ou violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, por ação, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, deve o referido órgão, **em decisão colegiada**, aplicar as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI e no artigo 129, incisos I a VII, do ECA, encaminhando a criança/adolescente e/ou seus pais e responsáveis aos órgãos governamentais ou não governamentais responsáveis pela execução das medidas que foram aplicadas;

3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

II - após a aplicação das medidas acima elencadas, o Conselho Tutelar deve acompanhar a sua execução perante os órgãos competentes, inclusive solicitando-lhes o envio de relatórios periódicos;

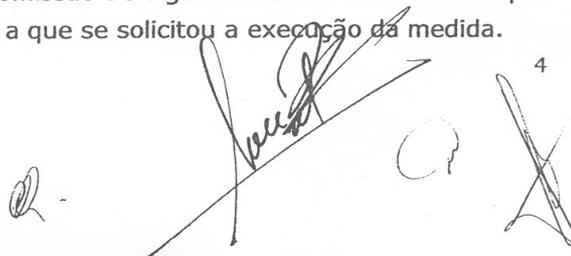
III - nos casos em que verificadas as hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público ou ao Juiz para o fim de afastamento do agressor do lar comum, conforme previsto no artigo 130 do ECA;

IV- em situações extremas e de comprovada urgência, pode o Conselho Tutelar, em decisão colegiada, decidir pela excepcional retirada da criança ou adolescente da companhia de seus pais ou responsável e promover o seu encaminhamento à entidade que desenvolva programa de abrigo, comunicando o fato ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude do DF até o segundo dia útil imediato ao abrigamento, nos termos do artigo 93 do ECA;

V- após o abrigamento, deve o Conselho Tutelar continuar acompanhando a família, na forma dos artigos 101 e 129, do ECA, visando à reestruturação do núcleo familiar, para se promover a reintegração familiar, no menor tempo possível;

VI - Após o abrigamento, não caberá ao Conselho Tutelar desabrigar criança ou adolescente, a pretexto de estar aplicando a medida prevista no artigo 101, inciso I, do ECA; caso contrário, poderão os membros do Conselho Tutelar incorrer no crime capitulado no artigo 237 do ECA;

VII - os encaminhamentos e representações feitas ao Ministério Público ou ao Juiz da Infância e da Juventude devem ser realizados por meio de relatório circunstanciado acerca dos fatos e das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, contendo a qualificação completa dos pais ou responsáveis pela criança/adolescente (nome, estado civil, profissão, endereço, número dos documentos pessoais disponíveis) e cópias dos relatórios acerca da execução das medidas que já foram aplicadas (como, por exemplo, relatório do CDS, COMPP etc); em caso de não execução da medida anteriormente aplicada, o relatório deverá indicar se foi por omissão de algum membro da família ou por responsabilidade do próprio órgão a que se solicitou a execução da medida.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Fica estabelecido que o cumprimento desta Recomendação seja imediata, sendo que, a qualquer momento, o Ministério Público poderá tomar providências judiciais para apuração de responsabilidades.**

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

  
**CLEONICE MARIA RESENDE VARALDA**  
Promotora de Justiça

  
**BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO**  
Promotor de Justiça Adjunto

  
**LUCIANA BERTINI LEITÃO**  
Promotora de Justiça

  
**AILTON BENEDITO DE SOUZA**  
Promotor de Justiça Adjunto